

**ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 15,
DE 4 DE MARÇO DE 2010.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de o Congresso Nacional aprovar, por meio de Decreto Legislativo, as propostas de emendas ao Convênio Constitutivo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), aprovadas pelas Resoluções nº 417/1987 e nº 596/2009 da Junta Governativa do BIRD, que, tratam, respectivamente, do aumento do número de votos necessários para alterar a Convenção daquele Organismo Internacional e do aumento dos votos básicos dos países membros do organismo com o intuito de ampliar a voz e participação dos países em desenvolvimento.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Congresso Nacional aprovar, por meio de Decreto Legislativo, as emendas ao Convênio Constitutivo do BIRD, conforme proposto na Exposição de Motivos e exigido pelo art. 49, I, da Constituição Federal de 1988.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

A emenda de que trata a Resolução 417/ 1987 da Junta Governativa tornou-se efetiva em 1989 por ter atingido a aprovação necessária por seus membros. O Congresso Nacional, no entanto, ainda não aprovou a emenda. A tramitação com urgência permitiria sanar esta pendência.

No que se refere à emenda aprovada pela Resolução 596/2009, os Líderes do G-20 e os Ministros do Comitê de Desenvolvimento do Banco Mundial, em que o Brasil é representado pelo Presidente da República e o Ministro da Fazenda, respectivamente, urgiram a aprovação da emenda para que o aumento da voz e participação dos países em desenvolvimento no Organismo.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há

7. Alterações propostas:

Texto Atual	Texto proposto
<p>Artigo V – Seção 3 – Votação</p> <p>(a) Cada membro terá duzentos e cinquenta votos mais um voto adicional por cada ação em seu poder.</p>	<p>Artigo V – Seção 3 – Votação</p> <p>(a) O poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários.</p> <p>i. Os votos básicos de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55 % da soma agregada do poder de voto de todos os membros, considerando que não deverão existir votos básicos fracionados</p> <p>ii. Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder.</p>

Artigo VIII

(a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com quatro quintos do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Banco dará conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.

Artigo VIII

(a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com oitenta e cinco por cento do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Banco dará conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

O Parecer, em anexo, indica a necessidade de que sejam submetidos à consideração do Congresso Nacional os textos das emendas aos estatutos do BIRD.

Observação - A falta ou insuficiência das informações prestadas poderão acarretar, a critério da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, a devolução do projeto de ato normativo para que se complete o exame ou se reformule a proposta.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)